



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2955378 - SP(2025/0196713-6)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADOS : TITO COSTA BORIN DEL VALLE - SP380179
LUISE EDUARDO PEREIRA SANCHES - PR039162
TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH - PR035463
RUI FERRAZ PACIORNIK - PR034933
AGRAVADO : ANETE DE JESUS BARBOSA
AGRAVADO : ELIANE GOMES PEREIRA
AGRAVADO : ELZA NUNES CABRAL
AGRAVADO : MARIA APARECIDA DE SALES
AGRAVADO : MARIA DA CRUZ PUPO SILVA
AGRAVADO : MARIA DOMINGAS RODRIGUES
AGRAVADO : DENISE DE LIMA DA SILVA
AGRAVADO : MARIA TERESA DA SILVA AMARAL
AGRAVADO : NARCISA MARIA DE AGUIAR
AGRAVADO : MARIA DAS DORES VIEIRA LOPES
AGRAVADO : RUTE DE OLIVEIRA MARINHO
AGRAVADO : VALDIRENE RIBEIRO CARRIEL
AGRAVADO : MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA MARTINS
AGRAVADO : NIVALDA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : MARIA HELENA DOS SANTOS PACIENCIA
AGRAVADO : FORMOSENA DOMINGUES
ADVOGADO : ADRIANO CARLOS SOUZA VALE - PR031379

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO SECURITÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE E ILEGITIMIDADE (ARTS. 17 E 485, VI, AMBOS DO CPC). INOCORRÊNCIA. TÍTULO EXECUTIVO QUE FIXA OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA. ART. 499, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC E ART. 757 DO CC/02. INAPLICABILIDADE. ALEGAÇÃO DE DESCARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284

DO STF. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto contra acórdão que manteve decisões na liquidação de sentença de indenização securitária, afastando alegações de perda superveniente do objeto, quitação por obras realizadas e extinção parcial da liquidação.
2. O objetivo recursal é decidir se (i) o acordo entre mutuária e agente financeiro bem como a reintegração de posse geram perda superveniente do interesse e ilegitimidade para executar a indenização (arts. 17 e 485, VI, do CPC); (ii) há preferência pela tutela específica em seguro, com satisfação do título por reformas (art. 499, parágrafo único, do CPC c/c art. 757 do CC/02); e (iii) a liquidação pode ser extinta quanto a mutuária por descaracterização do imóvel.
3. Nem o acordo firmado entre as partes nem e a reintegração de posse afastam a obrigação indenizatória fixada em título judicial, pois a cobertura refere-se a vícios reconhecidos com trânsito em julgado; revisão das premissas fáticas esbarra na Súmula n. 7 do STJ.
4. Inaplicável o art. 499, parágrafo único, do CPC quando o título executivo impõe obrigação de pagar, e não de fazer; reformas realizadas por iniciativa da seguradora não configuram cumprimento da obrigação fixada no título nem extinguem a liquidação.
5. Extinção da liquidação quanto à mutuária por suposta descaracterização do imóvel: fundamentação deficiente, com ausência de indicação de norma federal violada, incidindo a Súmula n. 284 do STF; superado o óbice, a tese exigiria reexame de provas, vedado pela Súmula n. 7 do STJ.
6. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 18 de março de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2955378 - SP(2025/0196713-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADOS : TITO COSTA BORIN DEL VALLE - SP380179
LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES - PR039162
TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH -
PR035463
RUI FERRAZ PACIORNIK - PR034933
AGRAVADO : ANETE DE JESUS BARBOSA
AGRAVADO : ELIANE GOMES PEREIRA
AGRAVADO : ELZA NUNES CABRAL
AGRAVADO : MARIA APARECIDA DE SALES
AGRAVADO : MARIA DA CRUZ PUPO SILVA
AGRAVADO : MARIA DOMINGAS RODRIGUES
AGRAVADO : DENISE DE LIMA DA SILVA
AGRAVADO : MARIA TERESA DA SILVA AMARAL
AGRAVADO : NARCISA MARIA DE AGUIAR
AGRAVADO : MARIA DAS DORES VIEIRA LOPES
AGRAVADO : RUTE DE OLIVEIRA MARINHO
AGRAVADO : VALDIRENE RIBEIRO CARRIEL
AGRAVADO : MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA MARTINS
AGRAVADO : NIVALDA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : MARIA HELENA DOS SANTOS PACIENCIA
AGRAVADO : FORMOSENSA DOMINGUES
ADVOGADO : ADRIANO CARLOS SOUZA VALE - PR031379

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO SECURITÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE E ILEGITIMIDADE (ARTS. 17 E 485, VI, AMBOS DO CPC). INOCORRÊNCIA. TÍTULO EXECUTIVO QUE FIXA OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA. ART. 499, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC E ART. 757 DO CC/02. INAPLICABILIDADE. ALEGAÇÃO DE DESCARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284

DO STF. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto contra acórdão que manteve decisões na liquidação de sentença de indenização securitária, afastando alegações de perda superveniente do objeto, quitação por obras realizadas e extinção parcial da liquidação.
2. O objetivo recursal é decidir se (i) o acordo entre mutuária e agente financeiro bem como a reintegração de posse geram perda superveniente do interesse e ilegitimidade para executar a indenização (arts. 17 e 485, VI, do CPC); (ii) há preferência pela tutela específica em seguro, com satisfação do título por reformas (art. 499, parágrafo único, do CPC c/c art. 757 do CC/02); e (iii) a liquidação pode ser extinta quanto a mutuária por descaracterização do imóvel.
3. Nem o acordo firmado entre as partes nem e a reintegração de posse afastam a obrigação indenizatória fixada em título judicial, pois a cobertura refere-se a vícios reconhecidos com trânsito em julgado; revisão das premissas fáticas esbarra na Súmula n. 7 do STJ.
4. Inaplicável o art. 499, parágrafo único, do CPC quando o título executivo impõe obrigação de pagar, e não de fazer; reformas realizadas por iniciativa da seguradora não configuram cumprimento da obrigação fixada no título nem extinguem a liquidação.
5. Extinção da liquidação quanto à mutuária por suposta descaracterização do imóvel: fundamentação deficiente, com ausência de indicação de norma federal violada, incidindo a Súmula n. 284 do STF; superado o óbice, a tese exigiria reexame de provas, vedado pela Súmula n. 7 do STJ.
6. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS (EXCELSIOR), contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, de relatoria do Desembargador ELCIO TRUJILLO, assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Liquidação de sentença - Indenização securitária. Afastada a alegação de perda superveniente do objeto da demanda em relação à autora Nivalda, que firmou ajuste com a

CDHU, em demanda diversa, para fins de regularização de quadro de inadimplência das parcelas devidas, permanecendo na posse do imóvel. Quadro posto sem reflexos na fase de liquidação da demanda de origem Afastada, ainda a alegação de satisfação da obrigação em relação a mutuários indicados Observância aos limites do título executivo judicial Condenação da ré em pagar valores e não em obrigação de fazer As reformas realizadas nos imóveis, por “sponte propria” da executada, não afastam a obrigação determinada em sentença Afastada alegação de extinção da liquidação de relação à mutuária Rute - Perícia na fase de conhecimento a identificar os danos a serem indenizados para cada imóvel, com apontamentos específicos na própria sentença Necessária observância aos limites do título executivo judicial Decisão mantida AGRADO NÃO PROVIDO (e-STJ, fls. 166/170).

Os embargos de declaração de EXCELSIOR foram rejeitados (e-STJ, fls. 182/186).

Nas razões do agravo, EXCELSIOR apontou (1) existência de prequestionamento do art. 499, parágrafo único, do CPC, com superação da Súmula 282/STF; (2) erro na negativa de seguimento por suposta ausência de demonstração de violação dos arts. 17, 485, VI, e 499 do CPC; e (3) inadequação do óbice, por ter havido fundamentação suficiente no REsp e tratar-se de matérias de direito.

Não houve apresentação de contraminuta pelas agravadas.

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com fundamento na alínea a do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, EXCELSIOR sustentou: **(1)** violação dos arts. 17 e 485, VI, ambos do CPC, para reconhecer a perda superveniente do interesse de agir e a ilegitimidade para a execução forçada quanto a NIVALDA DE OLIVEIRA, em razão de acordo com a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo (CDHU) e da reintegração de posse do imóvel em favor do agente financeiro; **(2)** violação do art. 499, parágrafo único, do CPC, combinado com o art. 757 do CC/02, afirmando a preferência pela tutela específica em matéria securitária, com reformas realizadas de comum acordo e satisfação do título, de modo

a afastar a conversão em perdas e danos; e **(3)** extinção da liquidação quanto a RUTE DE OLIVEIRA, ante a completa descaracterização do imóvel e ausência de cobertura para vícios não estruturais, o que impossibilitaria a liquidação do título (e-STJ, fls. 189/206).

(1) Violação dos arts. 17 e 485, VI, ambos do CPC

No que se refere à alegada violação dos arts. 17 e 485, VI, ambos do CPC, EXCELSIOR sustenta a perda superveniente do interesse de agir e a consequente ilegitimidade para a execução forçada quanto à mutuária NIVALDA DE OLIVEIRA. Afirma que, após o trânsito em julgado da sentença condenatória, sobreveio acordo firmado entre NIVALDA e a CDHU, no bojo de demanda de rescisão contratual e reintegração de posse, ocasião em que a mutuária teria reconhecido inadimplência, ajustado condições para manutenção na posse e, posteriormente, sofrido reintegração definitiva do imóvel pelo agente financeiro (e-STJ, fls. 193, 196/198).

A partir desses fatos, EXCELSIOR argumenta que NIVALDA deixou de deter interesse jurídico na liquidação da indenização securitária, pois não mais seria titular do bem segurado, circunstância que afastaria sua legitimidade para exigir valores destinados à reparação de vícios construtivos.

Essa tese não foi acolhida pelo TJSP.

O acórdão do agravo de instrumento registrou, de forma expressa, que o acordo firmado na ação de rescisão contratual cumulada com reintegração de posse não repercute sobre o objeto da presente execução, voltada ao cumprimento de título judicial que reconheceu a obrigação indenizatória de EXCELSIOR em relação aos vícios construtivos identificados no imóvel. Consta que a transação dizia respeito apenas à regularização da inadimplência e à manutenção da posse, sem envolver qualquer renúncia ou quitação relativa à indenização securitária.

Conforme trecho colacionado pela própria EXCELSIOR, o acórdão assinalou que *o acordo ventilado, cuja cópia se encontra às fls. 193, relaciona-se apenas à discussão travada com a CDHU acerca da posse e condições financeiras, não havendo qualquer menção à indenização devida pela seguradora* (e-STJ, fls. 173/174). Por essa razão, concluiu o TJSP não haver perda superveniente do interesse de agir.

O referido acórdão também destacou que a reintegração de posse promovida pela CDHU não afasta o direito à liquidação, uma vez que a sentença condenatória já havia reconhecido, em caráter definitivo, a responsabilidade de EXCELSIOR pelos danos estruturais apurados em perícia, de modo que a reparação é devida em razão do sinistro ocorrido durante a vigência da apólice, independentemente da posterior destinação ou titularidade do imóvel. A decisão consignou que *a alteração superveniente da posse ou propriedade não interfere na obrigação indenizatória já*

fixada, pois a cobertura securitária decorre de fato pretérito, devidamente analisado na sentença transitada em julgado (e-STJ, fl. 175).

Por sua vez, o acórdão recorrido concluiu que

[...] Desde logo, não se há falar em perda superveniente do objeto da demanda em relação à agravada Nivalda de Oliveira, pois na ação de rescisão contratual cumulada com reintegração de posse ajuizada pela CDHU em face da mesma (processo nº 1002391-17.2019.8.26.0495) foi formalizado acordo entre as partes, devidamente homologado pelo d. juízo, em maio de 2024, nos termos da r. sentença de fls. 410 daqueles autos.

Os termos do aludido acordo não guardam relação com o objeto da demanda de origem, valendo citar:

"1. Nestas condições, ficou pactuado que os requeridos confessam ser devedores da CDHU, referente ao período de 03/2012 à 03/2024, no valor de R\$ 27.841,14, corrigido nos termos acordados para correção do saldo devedor do financiamento, bem como, dos valores despendidos a título de reembolso de custas e despesas processuais, no valor de R\$ 2.024,70.

2. O débito acima descrito será pago em prestações mensais, sendo que a primeira parcela, no valor de R\$ 4.888,95 acrescida do pagamento das custas e despesas processuais, será paga até o 20/03/2024.

3. As 146 parcelas restantes serão pagas mediante boleto bancário, juntamente com as prestações vincendas do financiamento. As parcelas do acordo serão reajustadas nos termos contratuais, iniciando com o valor de R\$ 378,38.

4. Fica estipulado nesta oportunidade que o inadimplemento, das parcelas do acordo homologado judicialmente, implicará no vencimento antecipado das demais e configurará de pleno direito infração contratual, implicando, após intimação através de seu advogado pela imprensa oficial, em rescisão automática do contrato e na retomada da posse do imóvel, servindo tal intimação também para conceder aos requeridos o prazo de 30 dias para a desocupação voluntária do imóvel, sob pena de execução da sentença oriunda deste feito.

5. Na hipótese de inadimplemento e execução do presente, os requeridos pagarão mensalmente, desde a data de seu ingresso no imóvel, até a efetiva desocupação, a título de remuneração pela ocupação do imóvel, 0,7% (sete décimos de ponto percentual) sobre o valor do financiamento, devidamente corrigido, limitada a soma ao valor desembolsado pelos requeridos a título de prestações pagas, bem como, eventuais benfeitorias

introduzidas no imóvel. Havendo remanescente em favor dos requeridos, o valor será devolvido em parcela única, após a devida desocupação da unidade, abatidos os valores necessários ao cumprimento de eventual mandado de reintegração de posse, além de impostos, taxas e demais despesas que possam recair sobre o imóvel.

6. Diante do exposto, requerem a Vossa Excelência a HOMOLOGAÇÃO do presente acordo, com fulcro no artigo 487, III, do Código de Processo Civil.

7. As partes, desde já, renunciaram ao recurso desta decisão homologatória.

8. Cada parte arcará com as despesas de seu patrono, sendo que, eventuais custas finais remanescentes ficarão a cargo dos requeridos.

9. Com o adimplemento do acordo ora avençado a CDHU dá plena e irrevogável quitação da dívida dos autos, nada mais havendo a cobrar dos requeridos pelo inadimplemento objeto desta ação. Ressalte-se que o presente acordo não exime os requeridos da responsabilidade pelo pagamento das parcelas vincendas do contrato celebrado.

Nestes termos, Pedem deferimento." (e-STJ, fls. 165/170 - sem destaques no original).

Diante dessa moldura fática delineada pelo TJSP, a pretensão de EXCELSIOR demanda o reexame de fatos e provas, notadamente quanto à natureza e ao alcance do acordo celebrado com a CDHU, aos efeitos jurídicos da reintegração de posse e à manutenção ou não do interesse processual de NIVALDA na fase de liquidação. A revisão dessas conclusões, firmadas de forma categórica pelo TJSP, encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ, que veda o revolvimento do conjunto probatório para infirmar as premissas adotadas no acórdão recorrido.

Assim, quanto ao ponto examinado, o recurso especial não pode ser conhecido.

(2) Violação do art. 499, parágrafo único, do CPC, c/c o art. 757 do CC/02

No particular, EXCELSIOR afirma que, em matéria securitária, deve prevalecer a tutela específica, de modo que as reformas realizadas nos imóveis, com anuência dos mutuários, teriam satisfeito integralmente o título judicial. Sustenta que, à luz da nova redação do art. 499, parágrafo único, incluída pela Lei 14.833/2024, o juiz deveria ter privilegiado o cumprimento direto da obrigação, afastando a conversão em perdas e danos e extinguindo a liquidação, pois a seguradora já teria executado os reparos de forma adequada, conforme documentos juntados (e-STJ, fls. 201/206).

O TJSP rechaçou essa argumentação ao firmar premissa inequívoca quanto ao conteúdo do título executivo. O acórdão expressamente consignou que a condenação imposta na sentença não consistiu em obrigação de fazer, mas em obrigação de pagar quantia certa. Assentou que ***a partir dos limites do título executivo judicial, verifica-se que a agravante foi condenada a pagar valores e não à obrigação de fazer*** (e-STJ, fl. 169). Dessa forma, o juízo estadual concluiu que, ainda que EXCELSIOR tenha promovido obras nos imóveis por iniciativa própria, tais intervenções não configuram cumprimento do título judicial.

O acórdão ainda observou que os “*termos de concordância e entrega de obra realizada*” não contêm cláusula de quitação plena ou declaração de renúncia dos mutuários ao crédito fixado na sentença, razão pela qual não é possível equipará-los à satisfação da obrigação. Registrou-se que *as reformas realizadas nos imóveis, por 'sponte propria', não afastam a obrigação determinada em sentença* (e-STJ, fls. 165/170). Com base nisso, o TJSP afastou qualquer alegação de extinção da liquidação por cumprimento voluntário.

Essas premissas afastam, de modo definitivo, a incidência do art. 499, parágrafo único, do CPC. O dispositivo regula hipótese em que há obrigação de fazer e em que o credor pleiteia sua conversão em perdas e danos, impondo ao juiz, antes de converter, o dever de oportunizar ao devedor o cumprimento específico. No caso concreto, entretanto, nunca houve obrigação de fazer. O título judicial não determina reparo nos imóveis, mas sim pagamento de indenização securitária, e, por isso, não há conversão a ser revertida, tampouco espaço jurídico para aplicar a preferência da tutela específica.

Além disso, a aplicação do art. 757 do CC/02, que define o contrato de seguro como obrigação de garantir interesse legítimo contra riscos predeterminados, não conduz à conclusão pretendida por EXCELSIOR. O TJSP reconheceu que o risco se materializou durante a vigência da apólice e que a sentença consolidou o dever de pagar. Obras realizadas posteriormente não têm o condão de alterar a natureza da prestação fixada judicialmente.

Para infirmar tais conclusões, seria indispensável reexaminar o conteúdo da sentença, a natureza jurídica da obrigação imposta, a finalidade e o alcance dos documentos apresentados por EXCELSIOR, bem como a existência ou não de quitação válida. Esse conjunto de elementos, entretanto, foi apreciado pelo TJSP à luz das provas do processo, sendo vedado ao STJ revisá-los em sede especial, conforme o enunciado da Súmula n. 7 do STJ.

Portanto, não há violação ao art. 499, parágrafo único, do CPC, nem ao art. 757 do CC/02, pois o título não comportava tutela específica.

Em consequência, afasta-se as alegadas violações aos referidos dispositivos.

(3) Extinção da liquidação quanto a RUTE DE OLIVEIRA

Por fim, EXCELSIOR sustenta que a liquidação deveria ser extinta em relação a RUTE DE OLIVEIRA, sob o argumento de que o imóvel teria sido completamente descaracterizado e convertido em estabelecimento comercial, o que afastaria a cobertura securitária para vícios não estruturais e impediria a satisfação do título.

A insurgência, entretanto, não indica qualquer dispositivo de lei federal supostamente violado, limitando-se a afirmar, de maneira genérica, que o imóvel não mais corresponderia ao bem originalmente segurado e que, por isso, não subsistiria a obrigação indenizatória. A deficiência na fundamentação impede a exata compreensão da controvérsia, incidindo, desde logo, o óbice da Súmula n. 284 do STF, aplicável aos recursos especiais por analogia quando a parte não individualiza o comando normativo cuja interpretação pretende ver examinada.

Ainda que superado o referido óbice, a pretensão recursal demandaria o reexame do conjunto fático-probatório formado na origem. O TJSP afirmou, em premissas categóricas, que a sentença transitada em julgado incluiu RUTE entre os beneficiários da indenização, com base na perícia realizada na fase de conhecimento, a qual constatou vícios construtivos indenizáveis no imóvel. Consta do acórdão que ***diante os limites do título executivo judicial, tem-se que não houve qualquer ressalva a excluir, diante avaliação do imóvel pelo expert à época, referida mutuária do grupo de beneficiários que fazem jus ao pagamento dos valores que lhes são devidos*** (e-STJ, fl. 170). Rever tais conclusões exigiria reavaliar a prova técnica, o estado do imóvel à época da perícia e a extensão dos vícios apurados, providência inviável na via especial.

Assim, o recurso não pode ser conhecido neste ponto, seja pela deficiência de fundamentação que atrai a Súmula n. 284 do STF, seja, subsidiariamente, pelo óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **CONHECER EM PARTE** do recurso especial e, nessa extensão, a ele **NEGAR PROVIMENTO**.

É o meu voto.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra este acórdão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 2.955.378 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0196713-6

Número de Origem:

0009994020118260495 10008062220228260495 23214075220238260000 9994020118260495

Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

ADVOGADOS : LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES - PR039162

TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH - PR035463

RUI FERRAZ PACIORNIK - PR034933

TITO COSTA BORIN DEL VALLE - SP380179

AGRAVADO : ANETE DE JESUS BARBOSA

AGRAVADO : ELIANE GOMES PEREIRA

AGRAVADO : ELZA NUNES CABRAL

AGRAVADO : MARIA APARECIDA DE SALES

AGRAVADO : MARIA DA CRUZ PUPO SILVA

AGRAVADO : MARIA DOMINGAS RODRIGUES

AGRAVADO : DENISE DE LIMA DA SILVA

AGRAVADO : MARIA TERESA DA SILVA AMARAL

AGRAVADO : NARCISA MARIA DE AGUIAR

AGRAVADO : MARIA DAS DORES VIEIRA LOPES

AGRAVADO : RUTE DE OLIVEIRA MARINHO

AGRAVADO : VALDIRENE RIBEIRO CARRIEL

AGRAVADO : MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA MARTINS

AGRAVADO : NIVALDA DE OLIVEIRA

AGRAVADO : MARIA HELENA DOS SANTOS PACIENCIA

AGRAVADO : FORMOSENSA DOMINGUES

ADVOGADO : ADRIANO CARLOS SOUZA VALE - PR031379

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SISTEMA
FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SEGURO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 16 de março de 2026